



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 179020/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 496/23 - Tribunal Pleno

Representação. Suposto pagamento irregular a servidores comissionados de município. Pagamentos decorrentes de diferenças recebidas a menor. Improcedência.

1. Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de Imbaú em face do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Lauir de Oliveira, em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa por pagamentos irregulares aos servidores comissionados do município, a título indenizatório.

Segundo a Câmara representante, ela recebeu denúncia anônima de que *"ao final de seu mandato, o Ex-Prefeito efetuou, a toque de caixa, pagamento retroativo aos servidores Comissionados, a título de indenizações, que somadas chegam ao montante superior a R\$ 230.000,00"*.

A Representação veio instruída com cópia dos seguintes documentos: denúncia anônima apresentada ao legislativo; pedido de indenização formulado pelos servidores comissionados (Secretários e Assessores); Diário do Município, contendo a Lei que autorizou a redução dos subsídios (Lei Municipal n. 549/2017) e os Decretos que estabeleceram as medidas de redução e controle das despesas de pessoal; Lei Municipal n. 660/2021, que revogou a Lei Municipal n. 549/2017; notas de empenho com a descrição das indenizações a serem pagas.

Pelo Despacho GCNB n. 377/22 (peça 7), a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados, Município de Imbaú e seu Ex-Prefeito, Sr. Lauir de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antecipando-se à citação, o Município compareceu espontaneamente aos autos, apresentando razões de defesa e documentos (peças 10/12).

Por sua vez, embora regularmente citado (AR peça 21), o Sr. Lauir de Oliveira deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (cf. certidão de decurso de prazo – peça 22).

Em instrução conclusiva (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 1197/22 – 6PC, peça 25).

É o relatório.

2. De fato, esta Representação não merece prosperar.

Segundo o art. 1.º da Lei Municipal n. 549/2017, o Poder Executivo estava autorizado a reduzir, temporariamente e mediante Decreto, os subsídios dos secretários municipais (peça 4, p. 5):

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, temporariamente, o subsídio dos ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal, na forma constitucionalmente prevista, fixando o mesmo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Ainda que essa previsão seja discutível, sua análise não compõe o objeto desta Representação, de modo que este voto tomará como pressuposto a presunção de constitucionalidade própria da norma.

Pois bem. Com base nessa Lei e orientado a reduzir as despesas com pessoal do Município, o ex-Prefeito, Sr. Lauir de Oliveira, expediu Decretos (peça 4, p. 06/15) reduzindo o subsídio dos secretários municipais de R\$ 6.500,00 para R\$ 5.000,00.

No contexto dessa Representação, assume especial relevância o último desses atos, Decreto n. 130/2019, segundo o qual as medidas adotadas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconduzir as despesas vigorariam até 31/12/2019, a partir de quando as remunerações reduzidas poderiam ser restabelecidas. *In verbis* (peça 4, p. 15):

Art. 16. O presente Decreto e as medidas administrativas que dispõe, vigorará pelo prazo de 152 (cento e cinquenta e dois) dias, ou seja, até o dia 31/12/2019, findo os quais serão restabelecidas as remunerações ao patamar atual, salvo se for necessária a manutenção da redução para obediência aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso em que poderá ser prorrogada sua vigência.

Logo, o restabelecimento do subsídio a partir de 2020 não comporta censura, até porque além de ter entrado em vigor apenas em 28/05/2020, a Lei Complementar n. 173/2020, que instituiu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, colocou a salvo de suas restrições os aumentos anteriores à calamidade pública.

Assim, uma vez que os pagamentos questionados nestes autos decorrem justamente da diferença que os agentes receberam a menor mesmo depois de esgotada a vigência da norma restritiva, a improcedência desta Representação é evidente.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **improcedente** o objeto desta Representação, que a Câmara Municipal de Imbaú propôs em face do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Lauir de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3.º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o objeto desta Representação, que a Câmara Municipal de Imbaú propôs em face do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Lauir de Oliveira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la improcedente;**

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3.º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente